



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.003166/2011-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-002.052 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente LOCACERTA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO ANO-CALENDÁRIO 2011

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-57.980 da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos de natureza não previdenciária, sem a exigibilidade suspensa.

A ora recorrente em sua manifestação de inconformidade alegou que regularizou todos os débitos, tempestivamente.

A DRJ indeferiu o pedido, alegando, em síntese que:

Acerca dos procedimentos para se efetuar a opção de ingresso ao Simples Nacional, tem-se, no campo infralegal, a Resolução CGSN nº 4/2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1ª Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

II efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.

A DRF de origem traz aos autos telas de sistemas da RFB (fl. 26) que permite verificar que o valor principal dos débitos motivadores do indeferimento foram pagos em 13/01/2011, restando os acréscimos legais pelo pagamento em atraso em situação de exigibilidade.

Sendo assim, verifica-se que os débitos motivadores do indeferimento da opção de ingresso no Simples Nacional não se encontravam regularizados ou com exigibilidade suspensa no prazo regulamentar (31/01/2011).

Cientificada em 17/12/2013 (fl.39), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/01/2014 (fl 42).

Em seu recurso, a recorrente, basicamente, reitera as alegações feitas em sede de manifestação de inconformidade, afirmando ter efetuado os recolhimentos 13/01/2011 e anexa os comprovantes de recolhimento às fls 60 e 61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O cerne da lide reside no fato de a recorrente ter efetuado os recolhimentos, tempestivamente, mas, pelos valores originais. Não se atentou para o fato que deveriam ter sido recolhidos, também, os encargos. Na fl 62, verifica-se haver o aviso de que os débitos estão pelos valores originais, que estão sujeitos a acréscimos.

Portanto, considero correta a decisão de primeira instância e peço, com a devida vênia, para a ela aderir, com base no artigo com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF.

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva